



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600429-33.2024.6.21.0017
Procedência: 017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA/RS
Recorrente: RENI DE CAMPOS MOLINARI
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE JÁ APLICADOS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RENI DE CAMPOS MOLINARI, candidato a vereador no município de Fortaleza dos Valos/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46152412)

A aprovação com ressalvas decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas. Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o *recorrente* argumenta, em sede recursal, que o valor de R\$ 62,50 se refere à doação de 1.000 (mil) santinhos realizada por MAURÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA e distribuídos de forma proporcional aos quatro candidatos da agremiação do partido (PDT). Alega que o montante foi pago diretamente à gráfica que confeccionou o material, razão pela qual não houve movimentação financeira a ser registrada na conta bancária. Defende que não se trata de recurso de origem não identificada (RONI), pois o valor foi lançado corretamente e houve a identificação do doador. Assevera que agiu de boa-fé, em obediência aos princípios da moralidade e da transparência. Sustenta que em caso análogo as contas foram aprovadas integralmente, sem qualquer menção à doação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que as contas sejam aprovadas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46152417)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação com ressalvas das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46152409)

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID XXX.

3.1. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
21/08/2024	018.399.720-41	MAURICIO DE SOUZA OLIVEIRA	Publicidade por materiais impressos	62,50

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de **R\$ 62,50**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, o candidato recebeu doação de MAURÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA, no valor de R\$ 62,50, referente à confecção de “santinhos”, sem que tal quantia tenha transitado pelas contas de campanha, em afronta aos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o montante em questão, sendo imperiosa a sua restituição ao erário, portanto.

Cabe ressaltar que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados pelo *recorrente*, já foi realizada pelo juízo sentenciante, ao aprovar com ressalvas as contas em razão do baixo valor percentual da irregularidade (5,78%) em relação à arrecadação total de campanha (R\$ 1.081,25).

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do valor de **R\$ 62,50** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK